ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
*CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ*
CGC(MF)08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
CEP. 59.300.00

**PROJETO DE LEI Nº 084 /2013.**

Proíbe a utilização de quadros negros e giz à base de óxido de cálcio em todas as Escolas da Rede Municipal, e da outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ – RN;**

O vereador Nildson Dantas, eleito sob a legenda do Democratas, no uso de suas atribuições que nos confere o regimento interno desta augusta casa de leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte projeto de lei.

Art. 1° – Fica proibida a utilização de quadro - negros e giz à base de óxido de cálcio nas salas de aula das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único:** Os quadros – negros tradicionais serão substituídos por equipamentos que cumpram a mesma função e não contenham elementos ou substâncias alérgenas que comprometam a saúde do professor e do aluno.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente a aprovação.

Câmara Municipal de Caicó – RN, Palácio Vereador Ivanor Pereira 07 de agosto de 2013.

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessão em 14/08/2013

**Nildson Medeiros Dantas**
**Vereador - DEM**

ENVIADO VIA:
☐ ECT ☐ E-mail ☐ Fax
☐ Outro_____
Data: 14/08/2013
Funcionário: _____

RECEBIDO
Em 14/08/2013
Às 11:08 horas
_____
Funcionário

# JUSTIFICATIVA

O óxido de cálcio ou cal virgem é produzido pelo aquecimento de cálcio ( calcário )que em contato com a água forma hidróxido de cálcio, comumente conhecido como cal hidratada. Tanto a cal hidratada como a cal virgem são cáusticas, irritantes ao tegumento ( descamações e erupções ) e mucosas, podendo causar ulcerações, problemas crônicos das vias respiratórias e irritação permanente da garganta, causas frequentes de reclamações e abandono das salas de aula pelos professores.

O presente projeto de lei visa proteger professores e alunos da rede municipal de ensino que ainda utilizam o quadro – negro e o giz continuamente.

Câmara Municipal de Caicó – RN, Palácio Vereador Ivanor Pereira 14 de agosto de 2013.

**Nildson Medeiros Dantas**
**Vereador - DEM**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

## MESA DIRETORA

**Projeto de Lei n° 084/2013**

**Assunto**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de proibir a utilização de quadros negros e giz à base de óxido de cálcio em todas as Escolas da Rede Municipal e dá outras providencias.

**Interessado**: Vereador **Nildson Medeiros Dantas**

## DESPACHO

Julgado objeto de deliberação em 14 de agosto de 2013, encaminhe a Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo para emissão de Parecer.

Após retornado os autos a Secretaria, seja remetido à Comissão Permanente de Justiça e Redação e, posteriormente, as demais que julgarem competente.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013.

**Raimundo Inácio Filho (Lobão)**

Presidente

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Projeto de Lei n° 084/2013**

**Assunto**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de proibir a utilização de quadros negros e giz à base de óxido de cálcio em todas as Escolas da Rede Municipal e dá outras providencias.

**Interessado**: Vereador **Nildson Medeiros Dantas**

**Projeto de Lei. Obriga o Poder Executivo realizar gastos. Desvirtuamento da Função Legislativa. Impossibilidade de Aprovação**

**I – Do Relatório:**

Em tramitação nesta Procuradoria Jurídica encontra-se o **Projeto de Lei n° 084/2013** que dispõe sobre a obrigatoriedade de proibir a utilização de quadros negros e giz à base de óxido de cálcio em todas as Escolas da Rede Municipal e dá outras providencias.

Submetido ao Plenário em sessão ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2013, restou o projeto em comento julgado objeto de deliberação, ocasião em que foi remetido pelo senhor Presidente da Mesa Diretora, Vereador Raimundo Inácio Filho, a esta Procuradoria Jurídica e posteriormente, as Comissões Permanentes segundo disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN.

**II – Dos fundamentos Jurídicos:**

Em regra, pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, deve o projeto em discussão tramitar pela

Comissão Permanente de Justiça, a qual emitirá parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Dispõe o **artigo 59, inciso I, alínea "a"**.

> Art. 59. À Comissão de Justiça e Redação compete:
>
> I – Opinar sobre:
>
> a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições.
>
> ...

Haja vista o que trata o Projeto de Lei em discussão, esta Procuradoria não vislumbra a necessidade de tramitação por outra Comissão senão a de Justiça e redação, resguardados a competência desta em requerer apreciação de comissão que julgar necessários.

Uma analise perfunctória da matéria em discussão é bastante para verificar que a mesma não poderia ser objeto de Projeto de Lei.

Acentua o Regimento Interno desta Causa Legislativa:

> (...)
>
> Art. 142. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

(...)

Por outro norte, acerca da criação e edição de Projeto de Lei, afirma a mesma Resolução Regimental:

(...)

> Art. 139. Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

(...)

A iniciativa de lei é disciplinada pelo art. 61 da Constituição Federal, que deve ser reproduzido nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas. Assim, há matérias sobre as quais apenas o Prefeito pode apresentar projeto de lei.

Segundo a jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. A Lei Orgânica pode estabelecer outras regras, como, por exemplo, restrições para apresentação de projeto de resolução que vise a alterar o Regimento Interno.

Parece latente portanto que a forma regimental para propositura da matéria se deu de maneira equivocada.

Ademais, poderia a Mesa Diretora, invocado o poder descrito no artigo 20, III, d, devolvendo ao autor a matéria com o fim de efetuar a reparação.

(...)

Art. 20. Compete ainda, privativamente, ao Presidente,

(...)

III – Quanto à proposições:

(...)

d) devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada na forma deste Regimento e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha a competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.

(...)

Não há no entanto prejuízo legislativo. À Comissão de Justiça e Redação, entendendo ser a matéria irregular pode sugerir a devolução da mesma ao autor para fins de retificação e reenvio a este legislativo de maneira correta.

Apesar da ótima intenção do Edil quando da apresentação do projeto de Lei, vendo a sua disposição quanto a saúde dos professores e alunos da rede pública, não há como ultrapassar os limites constitucionais impondo a sua aprovação em discordância a aos dispostos nas normas legais.

**3 – Do Dispositivo:**

**Assim é que opinamos seja a matéria devolvida ao seu autor – por meio da mesa diretora e após pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação - por não encontra-se devidamente formalizada na forma deste Regimento Interno, na forma como disciplina o artigo 20, III, d, não sendo submetido ao Plenário.**

Este é o Parecer que submeto a apreciação superior.

Câmara Municipal de Vereadores, 20 de agosto de 2013.

**Dr. Marx Helder Pereira Fernandes**

**Procurador Jurídico** – OAB/RN 5872

Ata da reunião da comissão de Justiça e redação, realizada no dia 17 (Dezessete ) de Setembro de 2013.

Aos 17 ( dezessete ) dias do mês de Setembro de 2013 ( dois mil e treze ), as 11:00 horas, na sala de reuniões compareceu os vereadores membros titulares da comissão de Justiça e redação, representada pelos vereadores; **PRESIDENTE Odair Alves Diniz ( PSDC ), RELATOR Alex Sandro Dantas de Medeiros ( PSB ) MEMBRO Nildson Medeiros Dantas ( DEM ).** **EXPEDIENTE** Reunião para emitir parecer aos projetos de lei já julgado objeto de deliberação e encaminhado para as comissões. Compareceram todos os vereadores que compõem a comissão de justiça e redação deliberando favorável aos seguintes projetos de Lei : **Nº 084/2013** que dispõe sobre a proibição e utilização de quadros negros e giz a base de óxido de cálcio em todas as escolas da rede municipal, e dá outras providências;

Como nada mais havendo a tratar eu Nildson Medeiros Dantas vereador deste legislativo lavrei a presente ata, que foi assinada pelos membros da comissão.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

**Caicó – RN, 17 de Setembro de 2013.**

*COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 084/2013**

## RELATÓRIO

**1.** O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Nildson Medeiros Dantas, que traz a ementa:

> **Ementa:** Proíbe a utilização de quadros negros e giz à base de óxido de cálcio em todas as Escolas da rede municipal e dá outras Providências.

**1.1**. Entende o Alcaide que a matéria impõe ao Poder Executivo "um aporte financeiro de difícil cumprimento" e "ademais, seu art. 6° determina a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, o que demonstra nítida interferência indevida no Poder Executivo Municipal".

**2.** As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto não aufere aumento de despesas, haja vista que tais atribuições já são inerentes ao Poder Executivo promover a saúde pública no município, haja vista que a referida lei visa proteger professores e alunos do óxido de cálcio que são tidas como cáusticas, irritantes ao tegumento e mucosas e que em situações mais extremas podem causar ulcerações e problemas crônicos de respiração e irritação na garganta causando o abandono das salas de aulas pelos professores, bem como não vislumbro a interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, posto que tais exames já deveriam ter alcançado os munícipes em questão.

3. Saliento que a matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições.

4. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscita pelo Alcaide, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).

5. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 30, inciso II, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Caicoense invadiu o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

**6.** Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malfere o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1°, alínea *a*, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, **por simetria com o centro**, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti,RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

7. A fonte de custeio não foi devidamente apresentada posto que é dever constitucional do Município em custear tais benefícios e até porque já há dotação orçamentário para o devido fins ao qual almeja o referido projeto de lei. Contudo, autorizou, inclusive, ao Poder Executivo abrir créditos suplementares que se façam necessários, pois conforme anteriormente mencionado há previsão orçamentário.

8. E mais, trata-se de matéria pertinente à proposição, e o aumento adviria de qualquer modo com a aplicação do projeto inicial, portanto, não havendo argumento plausível para o veto total, como também é o entendimento encontrado na decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora transcrito:

> "EMENTA: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar **desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição**, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator." "ADIMC-1835/SC, Rel. Min. Sepúlvida Pertence, DJ, 04-02-00"

9. Lamentavelmente, a Chefe do Poder Executivo deixou de reconhecer que entre as funções dos parlamentares desta Casa Legislativa está a de se fazer leis justas que venham garantir a dignidade da cidadania caicoense, principalmente a classe tão nobre que são dos professores.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 05 de dezembro de 2013.

Despacho o Projeto nº 084/2013 mantendo o veto de acordo com o parecer jurídico do Executivo. Odair Diniz - Ver. PSDC. Presidente da Comissão.

À COMISSÃO:

ODAIR ALVES DINIZ – PRESIDENTE

ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR

NILDSON DE MEDEIROS DANTAS - MEMBRO

**MUNICÍPIO DE CAICÓ**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
**GABINETE DO PREFEITO**
CGC (MF) 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-Rn
Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280
Email – caico.gov.municipal-gabinete@hotmail.com

# RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI 084/2013

O Prefeito Constitucional do Município de Caicó, no uso das suas atribuições e com esteio no artigo 43, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Caicó resolve **VETAR** o Projeto de Lei n.° 084/2013, o qual **"Proíbe a utilização de quadros negros e giz à base de óxido de cálcio em todas as Escolas da rede Municipal, e dá outras providências"**, conforme explicitado nas razões que seguem:

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade "Proibir a utilização de quadros negros e giz à base de óxido de cálcio em todas as Escolas da rede Municipal de ensino".

A proposta normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém *vícios de validade* e de *iniciativa* que impedem a sua conversão em Lei.

Pois a sua possível sanção acarretaria aumento de despesas para o Município sem a prévia dotação orçamentária, afrontando também o Princípio da Separação dos Poderes, interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Executivo a quem compete à iniciativa

de leis que se referem à gestão financeira do Município, afigurando-se, portanto, inconstitucional.

Vejamos o que prevê alguns de seus dispositivos:

> *Art. 1º - Fica proibida a utilização de quadros-negros e giz à base de óxido de cálcio nas salas de aula das Escolas da Rede Municipal de Ensino.*
>
> *Parágrafo Único. Os quadros-negros tradicionais serão substituídos por equipamentos que cumpram a mesma função e não contenham elementos ou substâncias alérgicas que comprometam a saúde do professor e do aluno.*
>
> *Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano letivo subseqüente a aprovação.*

O presente Projeto de Lei cria novas despesas para o Município e é sabido que a criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pois toda geração de despesa deve obedecer a requisitos legais que prezem pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

É farta a jurisprudência no sentido de que são Inconstitucionais as Leis de Iniciativa do Poder Legislativo

que impõem um aumento de despesas ao Poder Executivo, senão vejamos:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes". (TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005).*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À DIRETA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03).

*- REPRESENTAÇÃO. LEI N. 8.137/86, DE INICIATIVA E PROMULGAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE: 'ART. 1. FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, AUTORIZADO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE CANOAS, UMA ESTAÇÃO RODOVIARIA, OBJETIVANDO A VENDA DE PASSAGENS, INTERMUNICIPAIS, ALÉM DO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ART. 2. AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERAO A CONTA DE DOTAÇÕES ORCAMENTARIAS PROPRIAS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO, QUE ALCANCA TANTO AS LEIS QUE AUMENTAM, COMO AQUELAS AUTORIZADORAS DA DESPESA PÚBLICA (ART. 57, INC. II E 65, 'IN FINE', C/C O ART. 13, INC. III DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). PROCEDENCIA DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TOMADA POR MAIORIA DE VOTOS. (Rp 1331, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/1987, DJ 17-02-1989 PP-00969 EMENT VOL-01530-01 PP-00073)*

---

Sendo assim, em que pese o alcance e a importância da presente proposição, sob o ponto de vista formal, verifica-se a TOTAL INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, uma vez que, o Poder Legislativo, ao obrigar o Executivo Municipal a substituir todos os quadros-negros existentes na Rede

Municipal de Ensino por novos equipamentos, lhe impõe um novo aporte financeiro.

Diante disso, resolvo **vetar integralmente o Projeto de Lei N. 084/2013**, ressalvando que o Município já vem, na medida do possível, fazendo a substituição gradativa destes quadros-negros por novos equipamentos.

Submeto, às presentes Razões de Veto integral, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Caicó.

Caicó, 18 de novembro de 2013.

**Roberto Medeiros Germano**
**Prefeito Municipal de Caicó**

DESPACHO

Dado conhecimento ao Plenário em 02-12-2013.

Câmara Municipal de Caicó em 03-12-2013.

Maria José Santos
c/H. de Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REDAÇÃO FINAL:**

**Projeto de Lei n ° 084/2013**

**Ementa:** Proíbe a utilização de quadros negros e giz à base de óxido de cálcio em todas as Escolas da Rede Municipal, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),**

**FAÇO SABER** que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1°** - Fica proibida a utilização de quadro- negros e giz a base de óxido de cálcio nas salas de aulas das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** – Os quadros – negros tradicionais serão substituídos por equipamentos que cumpram a mesma função e não contenham elementos ou substâncias alérgicas que comprometam a saúde do professor e do aluno.

**Art. 2°** - Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente a aprovação.

Sala das Sessões em 09 de outubro de 2013

**Odair Alves Diniz**
**Presidente**

**Alex Sandro D. Medeiros**
**Relator**

**Nildson Medeiros Dantas**
**Membro**